



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.715

DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

**“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

DALETE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Cajamar em exercício, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

I - a vista, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;

II - em até 04 (quatro) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;

III - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com 70% (setenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem anistia.

§ 1º. Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com o IPTU, TAXAS e ISSQN (FIXO ou VARIÁVEL) do exercício corrente.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 UFM.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado no ato do pedido do benefício constante deste artigo.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Lei, não se aplicam as devoluções de valores ao erário público, de natureza não tributária, efetuados por agentes políticos.

Art. 2º Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.715/18- fls. 2

Art. 3º Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente as custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo os honorários ser parcelados em até o máximo de 05 (cinco) vezes, limitado ao número de parcelas do plano de parcelamento, se este for menor.

Art. 4º O não pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará a imediata rescisão do termo de parcelamento com vencimento antecipado das parcelas vincendas, o retorno integral do valor anistiado, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

Art. 5º O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

Art. 6º Comprovado, através da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,1 UFM.

Art. 7º Os benefícios de que tratam o artigo 1º desta Lei, terão vigência de 08 de outubro de 2018 a 14 de dezembro de 2018, e serão aplicados:

I - em caso de parcelamento, aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa relativos aos exercícios de 2008 até a presente data;

II - em caso de reparcelamento, a todos os créditos tributários e não tributários.

Art. 8º Fica autorizado o Departamento de Receitas, da Diretoria Municipal da Fazenda a efetuar os cancelamentos dos valores inscritos em Dívida Ativa, que estiverem prescritos, nos termos dos artigos 272, inciso V e 287 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento disposto no caput deste artigo deverá ser precedido da verificação da Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal, da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e somente será efetivado em caso negativo, devendo ser promovido o controle de todos os registros cancelados, em sistema e livro de cancelamento, próprios.

Art. 9º Fica autorizada a Diretoria Municipal dos Negócios Jurídicos a requerer a extinção das ações de execução fiscal dos casos atingidos pelo art. 8º desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.715/18- fls. 3

Art. 10. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada ou garantida em juízo.

Art. 11. Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.673 de 24 de janeiro de 2017.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de outubro de 2018.


DALETE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal em Exercício


JOELMA APARECIDA SILVA BARROS
Diretora Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo